



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
NÚCLEO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EQSW103/104 Complexo Administrativo, Bairro Setor Sudoeste - Brasília
CEP 70670-350 Telefone:(61)2028-9419

Brasília, 08 de junho de 2021.

Decisão do Pregoeiro: **Improcedente**. Decisão do Recurso Administrativo:

Encaminhada à Autoridade Competente.

Interessados: SOTREQ S/A.

Processo nº 02070002046/2021-06

Pregão Eletrônico SRP nº 12/2021

Objeto: Tratores Esteiras para atividades de campo e combate a incêndios florestais.

1. Introdução:

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa licitante SOTREQ S/A, em 31 de maio de 2021, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, do art. 3º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e do item 13 do Edital.

1.2. A empresa licitante DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda, que, até este momento, é a vencedora do certame, apresentou suas contrarrazões em 02/06/2021, nos termos do art. 44, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019.

1.3 Em análise da admissibilidade dos recursos, ambas as licitantes preencheram os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão.

2. Referências:

2.1. Lei nº 8.666/1993.

2.2. Lei nº 9.784/1999.

2.3. Lei nº 10.520/2002.

2.4. Decreto nº 10.024/2019.

2.5. Conselho Nacional de Justiça.

2.6. Portal “O Licitante”.

3. Do Recurso e Da Contrarrazão:

3.1 A empresa licitante SOTREQ S/A LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34151100001374, com sede na RUA 01, LOTE 01-04 APARECIDA DE GOIANIA, Qd. 002, Lt. 001E, Bairro: POLO EMPRESARIAL GOIAS, APARECIDA DE GOIANIA – GO.

(...)

“Iniciada a fase de habilitação, a empresa SOTREQ S/A apresentou toda a documentação exigida pelo item 9 do ato convocatório afim de ensejar a sua classificação como licitante vencedora da licitação.

No entanto, o I. Pregoeiro entendeu que a ausência do atestado de capacidade técnica ora apresentado constituiu causa imediata para inabilitação da SOTREQ. O fato é que a inabilitação da Recorrente ocorreu de forma imediata, à medida que não foi concedido prazo para complementação da documentação apontada como irregular, em total descumprimento ao §9º, art. 26 do Decreto nº10.024/2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da Administração Pública Federal.

Ademais, importa ressaltar que o prazo legal para apresentação de documentos complementares foi oportunizado às demais empresas licitantes, em clara afronta ao princípio da isonomia, embora seja perceptível que a empresa Distribuidora Cummins Centro Oeste – DCOO fornecer atestados que não atendem ao determinado pelo subitem 9.11.1.3 do Edital, o qual preceitua que é necessária a comprovação pela empresa de fornecimento de, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) do total previsto para a presente contratação para os itens de seu interesse.

Diante destes fatos, objetivando rever ter a inabilitação injusta da Recorrente, requer que as razões recursais sejam providas pelos fundamentos jurídicos que se seguem, posto que a SOTREQ S/A apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública seja pelo melhor preço, seja pela aptidão técnica comprovada, cumprindo as sim integralmente as normas editalícias.

1. Das razões do recurso administrativo

• DA AUSÊNCIA DE TEMPO RAZOÁVEL PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO

Como é sabido, o parágrafo 9º, art. 26 do Decreto nº 10.024/2019 estabelece expressamente que os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances.

Todavia, a norma legal não foi observada pelo I.Pregoeiro ao inabilitar de plano a Recorrente, em que pese ter sido a empresa classificada por ter ofertado o melhor preço, uma vez que não houve concessão de prazo para complementar a documentação. Vale dizer que essa é uma análise marcada pela principiologia que orienta os processos licitatórios, especialmente a seleção da melhor oferta em condições isonômicas.

O entendimento do Tribunal de Contas da União, em discussão envolvendo saneamento/diligências, está em consonância com as alegações sustentadas pela Recorrente, ao passo que a demonstração da aptidão técnica é passível de complementação por meio de documentos os quais o I.Pregoeiro interpretou como insuficientes, já que se busca efetivamente comprovar a capacidade técnica da licitante em fornecer o objeto na exata medida prevista no ato convocatório: Enunciado: A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU. Resumo: Por intermédio de Pedido de Reexame em autos de Representação, o pregoeiro que conduzir a licitação promovida pela Universidade Federal Fluminense(UFF) solicitou a reforma do julgado original para suprimir multa que lhe fora aplicada em razão de irregularidades verificadas no procedimento licitatório. Entre as falhas que levaram o Tribunal a apenas o responsável, destacou-se a sua recusa em aceitar proposta de licitante para dois itens do edital, com preços significativamente inferiores ao da empresa ganhadora da competição, “pelo fato de a licitante não ter feito constar corretamente a marca dos produtos ofertados, sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo §3º do art.43 da Lei8.666/1993, visando esclarecer a marca dos produtos ofertados”. Em seus argumentos recursais, reproduzidos pelo

relator, o pregoeiro justificou, entre outros motivos, que: i) a empresa “nem poderia participar do certame, já que sua atividade não se coadunava integralmente com o objeto da disputa”; ii) a proposta recusada havia desatendido o edital ao informar “a marca/fabricante dos produtos, mas não inserir o modelo ofertado”; iii) o mencionado dispositivo da Lei de Licitações e Contratos não o obrigava a realizar diligência para sanear a questão; iv) não fora comprovada a capacidade de fornecimento da empresa. O relator, concordando com a unidade técnica, destacou que não existia qualquer obstáculo estatutário que impedisse a participação da licitante, desclassificada sem motivo justo, pois a realização de mera diligência esclareceria as dúvidas sobre o questionado atendimento ao edital. Aduziu que “a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de condenar a inabilitação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por diligência, sem que essa pesquisa se constitua inserção de documento novo ou afronta à isonomia”. Além disso, o instrumento convocatório “previa a possibilidade de o pregoeiro solicitar informações acerca das características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo e fabricante”. Com relação à falta de comprovação de capacidade de fornecimento da empresa inabilitada, o relator afirmou que o argumento não devia prosperar, uma vez que a desclassificação da licitante “não se deu por sua incapacidade comercial, mas por formalidades supríveis em simples diligência, além do fato de ter ficado assente nos autos que essa empresa já havia participado e vencido outros certames de objeto semelhante”. Assim, diante das razões expostas pelo relator, o Tribunal conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.” (Acórdão nº 918/2014 – Plenário)

Nesse passo, entende-se que a não concessão de prazo para juntar documentação completar a fim de atender as solicitações da Administração Pública Federal viola o princípio da legalidade e da seleção da melhor oferta – objetivo essencial da licitação.

Nesta circunstância, a Recorrente sofreu uma preterição ao não poder promover a inclusão de documento adicional para esclarecer condição que, materialmente, a SOTREQ já dispunha, qual seja, a de empresa totalmente apta a executar o objeto licitatório na forma exigida pelo Edital.

Isso posto, a disciplina constante do Decreto nº 10.024/2019 homenageia a interpretação literal regida pelos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e igualdade, pois há de se admitir outros documentos que possuem o intuito de validar/complementar as informações apresentadas na documentação já entregue pela licitante.

• DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Por analogia, há de serem destacados os ditames legais trazidos pela Lei Geral de Licitações. O artigo 41 da Lei 8.666/93 prevê que “a Administração não pode descumprir normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Logo, o Edital torna-se lei entre as partes. Trata-se, portanto, de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Na lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a consequência da inobservância deste princípio importará no descumprimento “dos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base nos critérios fixados no edital”.¹ No magistério do professor José dos Santos Carvalho Filho, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade da administração, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Nessa linha, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital, igualmente submetida às disposições do instrumento convocatório.

Importa frisar a regra insculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto àqueles que pretendem cumprir as normas previstas no ato convocatório, principalmente quanto aos documentos de habilitação, a modalidade de qualificação técnica a ser demonstrada é imprescindível para homenagear o binômio “técnica e preço”.

O caso em comento é que para cumprimento do disposto no item 9.11.1.3 da Qualificação Técnica do Edital do Pregão Eletrônico supracitado, a Caterpillar e a SOTREQ S.A. possuem o entendimento que atendem plenamente o solicitado pelo instrumento convocatório, uma vez que uma verificação comprovaria a capacidade do fornecedor de suprir o modelo nas quantidades necessárias e suportar o produto convenientemente.

Além disso, a habilitação da empresa Distribuidora Cummins Centro Oeste – DCOO contraria a vantajosidade que se espera que uma proposta apresentada para a Administração Pública, já que a inobservância ao subitem 9.11.1.3 do Edital não permite concluir que a referida empresa se encontra revestida dos requisitos necessários para fornecer o objeto licitatório.

Tal explicação é estritamente relacionada ao princípio da proposta mais vantajosa à Administração Pública, onde o viés financeiro não é suficiente para declarar uma proposta mais benéfica que a outra, ainda mais quando não há a comprovação integral da capacidade técnica.

A satisfação do interesse público representa diretriz inafastável à boa Administração Pública, em especial quando se está diante de procedimento licitatório.

Nesse sentido, leciona Matheus Carvalho: A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

Neste diapasão, considerando as razões recursais e com base nos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, vinculação ao instrumento convocatório, e julgamento objetivo, a Recorrente pugna pelo provimento do recurso para declarar a empresa SOTREQS/A como licitante vencedora do objeto do certame.”

(...)

3.2 A empresa licitante DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda apresenta suas contrarrazões ao recurso interposto pela SOTREQ/SA, alegando o seguinte:

CONTRARRAZÕES

(...)

“em face do recurso apresentado pela SOTREQ S.A inscrita no CNPJ: 34.151.100/0013-74, inscrita no CNPJ: 19.575.048/0002-37, o que faz pelas razões que passa a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Em amplo respeito ao estabelecido no instrumento convocatório, declara estar cumprindo o prazo legal de 03 (três) dias úteis contados da lavratura da ata, conforme estabelecido no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

II. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Primeiramente queremos destacar que a DCCO SOLUÇÕES EM ENERGIA E EQUIPAMENTOS LTDA., tem mais de 36 anos de mercado e ao longo destes anos criou diversos parceiros na esfera Federal, Estadual e Municipal.

A amplitude de uma disputa licitatória, mediante a participação do maior número possível de interessados, tem por objetivo buscar a obtenção das melhores ofertas que o mercado pode vir a disponibilizar à entidade que possui determinada demanda.

Entretanto, há de se ressaltar que a tentativa de participação em processos licitatórios jamais pode se afastar da legalidade, da isonomia e dos demais princípios basilares que regem as contratações públicas e estão devidamente positivadas em nosso ordenamento constitucional.

No dia 25 de maio de 2021, ocorreu o certame cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de Tratores Esteiras para atividades de campo e combate a incêndios florestais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

Neste dia houve várias empresas que registram seus lances e cadastraram suas respectivas propostas e documentos de habilitação conforme solicita o presente edital.

A empresa SOTREQ S.A não apresentou os atestados solicitados em edital, não apresentou catálogo do equipamento, não apresentou habilitação completa e também não apresentou garantia do equipamento na proposta.

A empresa licitante descumpriu o item 09 e 14 do edital de licitação, e por não cumprir os requisitos do edital abaixo mencionado, que foi desclassificada do certame.

9.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

9.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Os Atestados deverão conter itens semelhantes ao ofertado, ou seja, de mesma linha básica de produção e/ou fornecimento;

Os Atestados deverão comprovar que a empresa forneceu no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total previsto para a presente contratação para os itens de seu interesse.

14. DA GARANTIA CONTRATUAL DOS BENS

O prazo de garantia contratual dos bens, complementar à garantia legal, é de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses contados a partir do termo de recebimento definitivo do trator emitido pela Contratante, que se darão da seguinte forma

Os 12 (doze) meses iniciais deverão abranger quaisquer defeitos de fabricação, calibragem, montagem ou mal funcionamento decorrente desde gaste prematuro durante a operação do equipamento em condições normais.

Os 12 (doze) meses finais deverão abranger, nas mesmas condições do subitem anterior, apenas o motor e o trem de força do trator.

A contratada deverá prestar serviços de assistência técnica, manutenção preventiva, incluindo o fornecimento de filtros, óleos lubrificantes e todos os componentes necessários à realização das manutenções previstas no manual do fabricante, por, no mínimo, 2.000 (duas mil) horas, nos locais de entregas definidos nos subitens de 5.1.1. à 5.1.5. deste Termo de Referência em que o equipamento estiver, a despeito das obrigações decorrentes da garantia do equipamento.

A Lei de Licitação é clara ao dispor sobre a documentação relativa a habilitação jurídica e qualificação técnica, vejamos:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira; IV - regularidade fiscal e trabalhista

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em: I

- cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) Ademais, cumpre esclarecer que não se trata de excesso de formalismo, discricionariedade ou mesmo razoabilidade ao analisar as documentações, visto que se trata de descumprimento do Edital e da Lei de Licitação.

A Lei nº 8.666/93, disciplina quanto ao descumprimento do edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos.”

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes, de acordo com a legislação vigente.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Essa é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Nesse sentido, vejamos entendimento jurisprudencial:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” grifo nosso

Conforme verifica Nobre Julgadores, a empresa licitante não apresentou todos os documentos de habilitação jurídica e qualificação técnica.

Nesse sentido, vejamos, entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Evidenciando a prova documental acostada aos autos o desatendimento ao item 3.a do Anexo I do Edital, insuficientes as genéricas declarações anexadas pela recorrente, a efeitos de comprovação da qualificação técnica reclamada pelo instrumento convocatório, a par de ausente indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto licitado, não há cogitar de ilegalidade no ato da autoridade apontada como coatora, que atentou ao princípio da vinculação ao edital. (Apelação

Cível Nº 70060054079, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/06/2014) (TJ-RS - AC: 70060054079 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 26/06/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/07/2014) grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93.

ENUNCIADO Nº 263 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. O atendimento às exigências relativas à qualificação técnica contidos no edital para a contratação de empresa para pavimentação asfáltica de diversos trechos de estradas municipais é adequado em razão da dimensão das obras, que exigem segurança e experiência da empresa que irá realizá-la. O atestado apresentado refere-se a "serviços de terraplanagem, drenagem e pavimentação" realizados em área de empresa de calçados, o que foge das características do objeto licitado. A inabilitação deu-se com base em critérios previstos no próprio edital, que não foi atacado antes pela impetrante. Exegese do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/89 e enunciado nº 263 da Súmula do TCU. Jurisprudência do STJ e desta Corte. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70051195691, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 19/12/2012) (TJ-RS - AC: 70051195691 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 19/12/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/02/2013) grifo nosso

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES AO OBJETO LICITADO. 1. Trata-se, na

origem, de mandado de segurança com o objetivo, entre outros, de reconhecer a ilegalidade de cláusula editalícia que prevê, a título de demonstração de qualificação técnica em procedimento licitatório, a comprovação de experiência anterior em exercício de atividades congêneres ou similares ao objeto da licitação. 2. (...) 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93. 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).

7. Precedentes desta Corte Superior. 8. Recurso especial provido. (REsp 1257886/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) grifo nosso

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO" TÉCNICO-

OPERACIONAL "DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. - Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. - Recurso especial improvido. (REsp 331.215/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 27/05/2002, p. 129) grifo nosso

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. NÃO-CUMPRIMENTO PELA LICITANTE DO PREVISTO NO

EDITAL. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE. A Lei de Licitações autoriza a adoção de quantitativos mínimos como critério de avaliação da aptidão para o desempenho do objeto do procedimento licitatório (art. 30, II da Lei de

Licitações). Assim, não se mostra ilegal a inabilitação da licitante, quando o atestado de capacidade técnica operacional e profissional apresentado não atende ao exigido pelo edital. RECURSO PROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário nº 70044957470, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 23/11/2011) grifo nosso

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO TIPO MENOR PREÇO. SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) CAPACITAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPATÍVEIS. CABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. Possível a exigência de qualificação técnica compatível com a dimensão quantitativa, o local ou o prazo o objeto licitado. A mera comprovação de haver executado um objeto semelhante é insuficiente para comprovar a experiência indispensável à contratação. Não é ilegal a exigência, para habilitação, de apresentação Atestados de Capacidade Técnica ou Declarações emitidas por entidades públicas municipais que possuam população igual ou superior à do Município licitador, e onde operem os sistemas ofertados, comprovando sua boa qualidade, com características similares ao objeto licitado. Art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93. Ausentes ilegalidades nas previsões editalícias, descabe tutela antecipada para suspender a licitação. Precedentes do STJ e TJRS. (...) Agravo desprovido. (Agravo nº 70047888748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/03/2012)

Desta forma, fica evidente a impossibilidade de aceitação da documentação de habilitação jurídica e qualificação técnica da empresa SOTREQ S.A., tendo em vista que a documentação de habilitação jurídica e qualificação técnica, encontra-se em desacordo com o edital e com a Lei de Licitação.

É dever da Administração Pública não apenas contratar, mas também atender e fiscalizar os requisitos do edital e do objeto da licitação, e certificar através de documentos comprobatórios de habilitação jurídica e qualificação técnica o cumprimento do Edital de licitação.

Ante o exposto, resta demonstrado todos os requisitos necessários para a permanência da desclassificação da empresa SOTREQ S.A., tendo em vista que a empresa licitante não atendeu aos requisitos do edital e seus anexos.

(...)

4. Análise:

4.1. Este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, diante dos argumentos interpostos pela recorrente, analisaram a documentação apresentada pela empresa licitante SOTREQ/SA durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 12/2021.

4.2. Inicialmente, cabe esclarecer que a empresa licitante SOTREQ/SA **não forneceu** todos os documentos **exigidos** pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2021, os quais podem ser vistos no Portal do Compras do Governo Federal, por meio do sítio eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

4.3. Ficaram faltantes as seguintes documentações: qualificação econômico-financeira, do **item 9.10.** e da qualificação técnica, do **item 9.11.**, ambas exigências contidas no referido edital. Cabendo salientar ainda que a recorrente só questionou e se defendeu em razão da não entrega dos atestados de capacidade técnica e **não trouxe nenhuma justificativa em relação a sua não apresentação das documentações, também exigidas no item 9.10. qualificação econômico financeira**; após a análise no SICAF, foi verificado que não estava disponibilizado o Balanço Patrimonial de 2020, somente o Balanço de 2019, sendo que **deveria** ter sido encaminhado o Balanço desse último exercício social de 2020, na oportunidade que teve neste pregão eletrônico e não o fez.

4.4. Quanto ao parágrafo 9º, art. 26 do Decreto nº 10.024/2019, citado pelo recorrente que: “*os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art 38*”. Nesse dispositivo legal está bem clara a situação ora debatida; o vínculo com o Edital e a situação exposta de já ter sido apresentada a documentação no momento oportuno; documentos complementares não se tratam dos faltantes ou que não foram colocados a disposição; na realidade o objetivo principal é de que o licitante que ofereceu um preço menor que não constava em sua proposta inicial, pudesse refazê-la e apresentá-la nas mesmas condições, com um novo valor ofertado.

4.5. Cumprindo a norma editalícia temos no item 9.17.: “*Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.*” Edital esse que foi aceito por todas as participantes sem nenhuma contestação, não havendo pedido de impugnação, referente as suas exigências; as quais, por sua vez todas são legais e seguem todos os princípios administrativos (imessoalidade, razoabilidade, moralidade, etc.), já aplicadas em outras licitações, cabendo saber ainda que todos editais deste Instituto são padronizados, conforme normas administrativas obrigatórias impostas pela Advocacia Geral da União (AGU), conforme o artigo 5 da INSEGES/MP de 05/17, consagrados em várias licitações, além de passar pelo crivo da Procuradoria Federal Especializada (PFE) deste ICMBio, antes da sua divulgação, além de serem analisados, instruídos e aprovados pela Procuradoria Federal Especial deste ICMBio, antes da sua divulgação e publicidade.

4.6. Ressalta-se ainda o **dever de cumprir** a previsão da Lei 8666/93, em seu artigo 41: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*” Nem tratar qualquer licitante de forma diferenciada dos demais, não é facultado a esta administração decidir e/ou mudar as regras do certame; as quais, foram aceitas por todos os participantes sem contestação no momento oportuno; logo chega ser intempestiva a solicitação de mudanças de regra imposta pelo edital desta licitação. A recorrente se confunde em afirmar a possibilidade de inserir nova documentação depois de encerrada a fase de entrega das documentações, as quais deveriam ter sido inseridas no sistema eletrônico do “comprasnet”, só por ter oferecido o “menor preço”; o qual não é a única condição para uma seleção da melhor proposta ou vantagem pela contratação, se faz “sim” as demais exigências necessárias para uma escolha mais segura para esta Administração, a qual sempre visa o Interesse Público e a concretização da compra e entrega do bem, sem problemas futuros, ainda mais pelo alto custo desses veículos (trator com esteira).

4.7. Conforme item 5.3. do Edital que rege esta licitação: “*Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.*” Esse dispositivo dita que somente os documentos que estão disponíveis no SICAF poderão ser dispensados de serem encaminhados para o pregão eletrônico; ou seja, nem os atestados de capacidade técnica, nem os de qualificação econômico financeira dessa recorrente estavam disponíveis para consulta.

4.8. Ainda do mesmo Edital item 9.7., temos que: “*Ressalvado o disposto no item 5.3, os licitantes **deverão** encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação.*” Logo o texto é bem claro em relação a entrega das documentações de habilitação, impõe a regra do dever e não abre alternativa, exceto a situação que foi comentada anteriormente. Não houve dúvida por parte deste pregoeiro e de sua equipe de apoio em inabilitar a Empresa SOTREQ S/A LTDA, pois essa deixou de apresentar em tempo oportuno a documentação previamente exigida, se a recorrente tinha a documentação exigida porque não apresentou? O julgamento das fases e dos fatos devem ser objetivos, com base em provas documentais apresentadas para qualificação e habilitação de cada licitante.

4.9. Esclarecendo sobre o item 8.6.2. do mesmo Edital: “*Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, **sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.***” Temos que esse dispositivo trata da apresentação da proposta, estando no Edital colocado nessa fase de análise, sendo utilizado somente quando haja dúvida por parte do pregoeiro, em relação a esses específicos esclarecimentos e não para o adicionamento de qualquer outro documento faltante; o qual deveria ter sido disponibilizado no sistema do “Comprasnet”, no momento correto da fase licitatória. Logo se trata de outro equívoco da recorrente, em afirmar sobre a possibilidade de se aceitar as suas documentações faltantes fora do prazo e de forma diversa, com base nesse dispositivo.

4.10. Quanto ao questionamento feito pela a impetrante em relação a apresentação dos atestados de capacidade técnica da Empresa DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda., não devem prosperar, pois se trata de uma afirmação sem fundamentação até o presente momento; pois a referida licitante apresentou “sim” todos os documentos exigidos pelo Edital; sendo assim, de forma objetiva declarada habilitada, não gerando nenhuma dúvida por parte deste Pregoeiro e de sua equipe de apoio, diferente do caso da impetrante que simplesmente deixou de apresentar os documentos que a inabilitaram, quanto a causa disso não nos cabe debater.

4.11. As contrarrazões apresentadas pela empresa DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda., só reforçam tudo o que foi justificado e debatido nesta peça, por este Pregoeiro, sendo mais do que suficiente para sustentar e amparar a decisão que será proferida na sequencia.

5. Decisão:

5.1. O Pregoeiro, juntamente com a sua Equipe de Apoio, conclui pela **improcedência do recurso da empresa SOTREQ/SA**, diante das contrarrazões, dos fatos e argumentos relatados acima, e não vê quaisquer obstáculos à continuidade do pleito, com a empresa vencedora desta licitação DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda.

5.2. S.m.j., entendo ainda se tratar de recurso com o objetivo de retardar a

continuidade do procedimento licitatório, prejudicando esta Instituição, uma vez que há não há constatação de dúvida administrativa quanto à autorização e capacidade técnica da empresa licitante DCCO Soluções em Energia e Equipamentos Ltda, em fornecer os tratores com esteira, conforme especificações técnicas apresentadas em sua proposta final.

5.3. Considerando a existência de recurso, encaminho as conclusões à autoridade competente para decisão definitiva do tema, como determina o art. 46 do Decreto nº 10.024/2019.

PEDRO AUGUSTO MARTINS RIBEIRO
PREGOEIRO